

AS COMUNAS MUÇULMANAS EM PORTUGAL (SUBSÍDIOS PARA O SEU ESTUDO)

Maria Filomena Lopes de Barros *

A sistematização das comunas muçulmanas e respectiva distribuição geográfica em território português, foi objecto de alguns trabalhos, no que aos séculos XIV e XV se refere.

Assim, Leite de Vasconcelos apresenta a sua listagem numa perspectiva evolutiva que abarca os reinados de D. Pedro a D. João II¹, enquanto Maria José P. F. Tavares e A. H. de Oliveira Marques optam pela sua representação em mapa, englobando as duas centúrias supra-mencionadas². Trata-se, neste último caso, de uma visão redutora que não tem em conta a dinâmica destas comunidades.

Com efeito, se aquela historiadora sublinhou já a implosão da população moura «visível nas poucas aljamas existentes e no abandono

* Mestranda de História Medieval na Faculdade de Letras do Porto.

¹ VASCONCELOS, J. Leite de — *Etnografia portuguesa*, vol. IV, Lisboa, Imprensa Nacional, 1984, p. 335.

² TAVARES, M.ª José Pimenta Ferro — *Judeus e mouros no Portugal dos séculos XIV e XV*. «Revista de História Económica e Social», Lisboa, Janeiro-Junho 1982, p. 83 (trata-se neste caso de um estudo comparativo entre comunas de judeus e mouros); MARQUES, A. H. de Oliveira — *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, Lisboa, Editorial Presença, 1986, p. 34.

das terras possuídas por esta minoria desde a Reconquista»³, este fenómeno é tanto mais evidente quanto se concretiza no desaparecimento de algumas aljamas, na passagem do séc. XIV para o XV.

Por outro lado, estes autores enfermam em certas incorrecções, imputáveis à fonte em que se baseiam: os apontamentos de Gama Barros publicados postumamente na «Revista Lusitana»⁴. Efectivamente, devido ao seu próprio carácter provisório, deveriam ter sido objecto de revisão posterior, tendente a confrontar as afirmações feitas com a documentação correspondente que, na sua grande maioria, é por ele referida.

Ao não se ter procedido a tal exame, perpetuam-se erros de índole vária, que vão desde uma incorrecta interpretação paleográfica⁵, ao facto de Gama Barros se ter guiado pelos índices das chancelarias sem a indispensável comprovação dos diplomas referidos⁶.

O objectivo deste artigo é, pois, o de contribuir para uma mais correcta perspectivação da realidade muçulmana, partindo do levantamento da documentação régia, chancelarias e a denominada «Leitura Nova», e cotejando-a pontualmente com os dados colhidos naquele autor. Trabalho, sem dúvida, incompleto ao considerar apenas um tipo de diplomas, mas que cremos poder clarificar alguns aspectos da permanência mudéjar no Portugal medievo.

Importa antes de mais precisar o conceito de «comuna», que muitas vezes se utiliza indistintamente e se confunde com o de «mouraria». Na realidade, se por esta entendemos o espaço físico em que compulsivamente habitam os mouros e cujo ordenamento jurídico data do reinado de

³ TAVARES, M.^a José P. F. — *O.c.*, p. 86.

⁴ BARROS, Henrique de Gama — *Judeus e mouros em Portugal em tempos passados*. «Revista Lusitana», vol. 34, 1936, pp. 165-265; vol. 35, 1937, pp. 161-238. As comunas de mouros são indicadas no vol. 34, p. 205 (reinado de D. Pedro), pp. 207-208 (reinados de D. Fernando, D. João I, D. Duarte e D. Afonso V) e p. 212 (reinado de D. João II).

⁵ É o caso da referência a Vila Nova, que Gama Barros situa como comuna no reinado de D. João I. A consulta da fonte por ele indicada (*Chancelaria de D. Manuel I*, livro 33, fl. 78), revela, no entanto, tratar-se da confirmação de um privilégio concedida por D. João II à comuna de Moura. Deste desacerto, resulta ser ela apontada por Leite de Vasconcelos — *O.c.*, p. 335) e Oliveira Marques assinalar no seu mapa a comuna de Vila Nova de Baronia (*O.c.*, p. 34).

⁶ Reflecte-se esta situação nos casos de duas referências às comunas de Alcácer do Sal e Setúbal, para as quais o autor indica a *Chancelaria de D. João I*, livro 1, fl. 113 e livro 2, fl. 49. São, efectivamente, estes os elementos fornecidos pelo índice da respectiva chancelaria (comuns), mas que não correspondem à realidade, não se registando aí qualquer alusão às mencionadas comunas.

D. Pedro⁷, por aquela definimos a entidade administrativa que lhe corresponde⁸.

Ainda que estas duas realidades sejam inseparáveis, ao contrário do que se verifica para a minoria judaica, em que à comuna podem corresponder uma ou mais judiarias ou uma ou mais ruas do concelho cristão onde habitam judeus⁹, não nos parece menos pertinente a sua diferenciação. Na verdade, a comuna é, para os judeus como para os mouros, «o conjunto de todos os órgãos religiosos, administrativos e legais que permitem, por mercê régia, (...) uma identidade própria dentro da sociedade cristã, embora sujeita à lei geral do reino»¹⁰. A percepção desta dupla entidade reflecte-se, aliás, na documentação do séc. XV, em que os soberanos se dirigem à «comuna dos mouros da mouraria»¹¹.

Se, no que a mourarias concerne, a sua origem está bem documentada, como já o referimos, o mesmo se não pode aplicar quanto às comunas, cuja formação é anterior. Para estas, e dado o carácter fragmentário e incompleto da documentação dos nossos primeiros reis, perfila-se ainda uma panorâmica muito problemática e complexa.

As comunas parecem ser instituídas por cartas de foral, sendo a primeira a outorgada por D. Afonso Henriques aos mouros forros de Lisboa, Almada, Palmela e Alcácer, em 1170 (confirmada, em 1217, por D. Afonso II)¹². Esta presunção radica não tanto no facto de ser este o estatuto jurídico mais antigo (poder-se-iam ter extraviado diplomas

⁷ *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986, p. 52. Como Pedro Cunha Serra assinalou, regista-se a existência de mourarias antes do reinado de D. Pedro (SERRA, Pedro Cunha — *Mouros e mouros*. «Anais da Academia Portuguesa de História», 2.ª série, vol. 29, p. 50). No entanto, o que nos ocupa no presente trabalho, é o ordenamento jurídico das mesmas, e não as circunstâncias particulares do aparecimento de cada uma delas.

⁸ Leite de Vasconcelos define-as da seguinte forma: «As agremiações ou colónias de Mouros que, nas mourarias ou aljamas, viviam segundo suas leis, costumes e religião dava-se o nome de comuna ou comuns» (*Etnografia portuguesa*, vol. IV, p. 335).

⁹ FERRO, M.ª José Pimenta — *Os judeus em Portugal no século XIV*, Lisboa, Guimarães Editores, 1979, p. 22; TAVARES, M.ª José Pimenta Ferro — *Os judeus em Portugal no século XV*, Lisboa, Universidade Nova, 1982, pp. 43-45.

¹⁰ TAVARES, M.ª José Pimenta Ferro — *Os judeus em Portugal no século XV*, p. 45.

¹¹ Cf. A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 30, fl. 103; livro 33, fl. 6 v. e fl. 160; livro 32, fl. 88 v.; livro 9, fl. 29; livro 4, fl. 6; *Chancelaria de D. João II*, livro 25, fl. 9; livro 21, fls. 111 v. — 112; livro 23, fl. 16.

¹² A.N.T.T., *Livro dos forais velhos*, fls. 189 v.-190. Leite de Vasconcelos apresenta o foral em latim e em português, com o texto da respectiva confirmação (*Etnografia portuguesa*, vol. IV, pp. 307-308).

anteriores deste mesmo tipo), como de, nos restantes, que seguem o mesmo modelo¹³, ser constante a referência a Lisboa.

Assim no foral do Algarve, concedido, em 1269, por D. Afonso III aos mouros forros de Silves, Tavira, Loulé e Faro («et omnibus aliis debetis facere et usare sicut usant mei mauri forri Ulixboni»)¹⁴, como no de Évora, dado pelo mesmo soberano, em 1273 («et insuper faciatis mihi alios foros et usos et custumes quos mihi faciunt et fecerint mauri forii Ulixboni»)¹⁵, como ainda no de Moura, outorgado por D. Dinis, em 1296, que especifica, logo no início, ser aos muçulmanos desta localidade aplicado «tal foro qual ha os meus mouros forros da cidade de Lixboa», terminando com a fórmula: «e (...) outras cousas dem a mim assi como mi dam os meus mouros forros de Lixboa»¹⁶.

Esta circunstância parece, pois, estabelecer a prioridade não só da instituição de Lisboa, Almada, Palmela e Alcácer como comunas, mas ainda a proeminência da primeira no referente à jurisdição a aplicar a todas as restantes.

Para além destes diplomas, chegou-nos apenas, do reinado de D. Afonso V, um indício relativo ao foral de Elvas. A comuna desta localidade solicita «da (...) Torre do Tonbo o trelhado do forall per que pagavam alguns (...) dereitos e asy quallquer outra escriptura». Infelizmente, parece que se extraviara já o referido diploma, sendo apenas encontrado «em hum almario de escripturas soltas hũa carta pequena com hum cordam vermelho e com hum pedaço de sello de cera vermelha com as quinas d'el rei», datando de D. Dinis, cujo conteúdo é tresladado e confirmado por D. Afonso V e, posteriormente, por D. João II¹⁷.

Essas cartas de foral especificam a carga tributária a que os muçulmanos ficavam sujeitos (capitação, alfitra, azeque «et totam decimam de uniuerso labore uestro»)¹⁸, e os serviços a que eram compelidos (cultivo das vinhas do rei, venda dos seus figos e azeite)¹⁹, contrapondo a estas gravosas obrigações uma certa autonomia jurídica. Esta consagra-se na fórmula que impede cristãos e judeus de ter qualquer poder sobre

¹³ Vasconcelos refere-o como «o primeiro estatuto jurídico dado a Mouros», que serviu como modelo a outros diplomas congéneres publicados depois (*O.c.*, p. 306).

¹⁴ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso III*, livro 1, fl. 97 v.

¹⁵ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso III*, fl. 124. Estes três forais estão publicados em *Leges I*, respectivamente nas páginas 396-397, 715-716 e 729-730.

¹⁶ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Dinis*, livro 2, fl. 124.

¹⁷ A.N.T.T., *Chancelaria de D. João II*, livro 23, fl. 16.

¹⁸ VASCONCELOS, J. Leite de — *O.c.*, p. 307. Trata-se de uma citação do foral de Lisboa, que se encontra igualmente nos forais do Algarve e de Évora.

¹⁹ Esta cláusula não aparece já no foral de Moura.

os mouros, permitindo-lhes a eleição do respectivo alcaide («Et ut nullus meus Christianus neque iudeus super uos habeat nocendi potestatem sed ille quem uos de gente et fide uestra super uos pro alcaide elegeretis ipsemet iudicet uos»)²⁰. O foral de Moura acrescenta a este último aspecto: «e aquele que eles elegerem devo-lho eu a outorgar»²¹.

Sendo escasso o número destes documentos, é pertinente questionar se, em todos os casos, seriam eles os geradores da estruturação das comuna, ou se situações houve em que a dinâmica se processou doutra forma. Tanto mais que o problema agudiza-se no referente ao período anterior a 1170, data, como vimos, do primeiro foral. Desta época não possuímos quaisquer elementos, quer para centros conquistados com anterioridade, como é o caso de Santarém, quer, como no de Leiria, em que a aljama se formaria «em simultâneo com a afirmação local dos povoadores cristãos»²², o que não obsta à existência comprovada de comunas muçulmanas a norte de Lisboa.

Na impossibilidade de, neste estágio da investigação, conseguir uma solução para esta problemática, optámos pela análise individualizada da evolução das comunas mudéjares, tendente a estabelecer barreiras cronológicas aproximadas, da origem ao respectivo desaparecimento.

Comarca da Estremadura:

LEIRIA — A comuna de Leiria foi recentemente detectada por Saul António Gomes²³, não lhe sendo feita qualquer referência na documentação régia. Apenas um diploma da Sé de Coimbra, datável de 1303, alude, a propósito dos bens de Domingos Moniz, à rua da Mouraria, à mesquita e a um Brafome, alcaide²⁴. Estes lacónicos elementos apontam para a existência não apenas de uma mouraria como espaço físico da vivência dos muçulmanos, como também de uma entidade administrativa cuja estrutura se visualiza no seu funcionário superior — o alcaide.

²⁰ Ver nota 18.

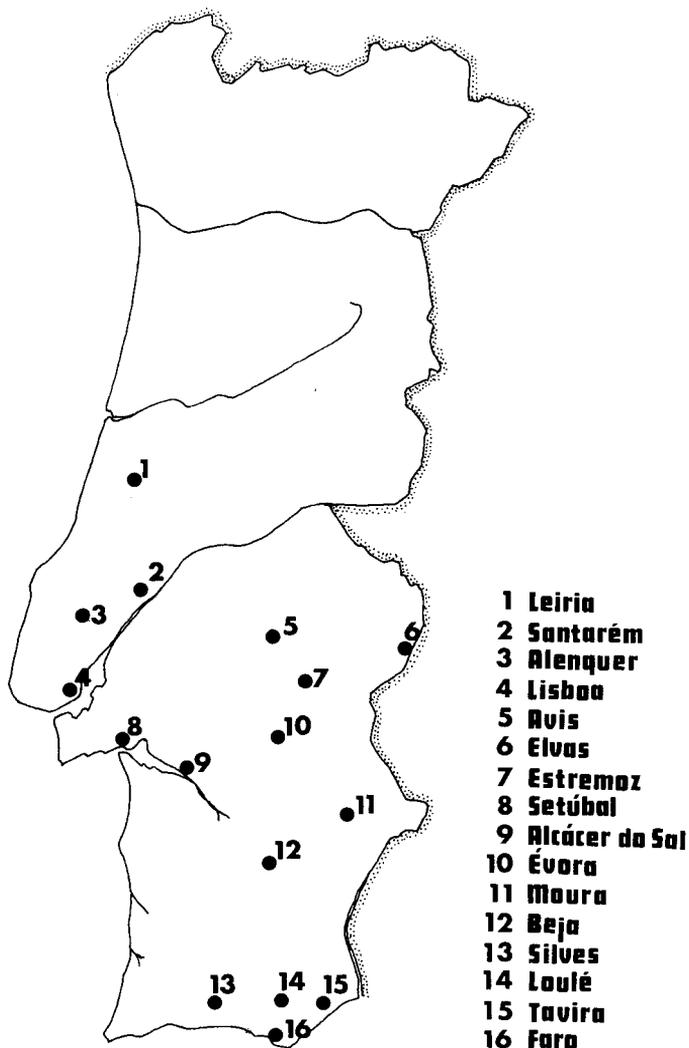
²¹ Ver nota 16.

²² GOMES, Saúl António — *A mouraria de Leiria — Problemas sobre a presença moura no centro do país. Encontro de estudos sobre o legado cultural do Médio Oriente em Portugal (judeus e mouros)*, organizado pelo Instituto Oriental da Universidade Nova de Lisboa, 15 e 16 de Dezembro de 1989, p. 5 (no prelo - a paginação é a do autor).

²³ Ver nota anterior.

²⁴ GOMES, Saúl António — *O.c.*, p. 11.

COMUNAS MUÇULMANAS NO SÉC. XIV



1:1500.000

SANTARÉM — É assinalada, pela primeira vez, no reinado de D. Pedro, de quem recebe confirmação geral dos seus privilégios²⁵, encontrando-se bem documentada para o período posterior²⁶. Em 1498 (8 de Março), D. Manuel concede a Gil Vaz da Cunha uma carta de padrão de 5 mil reais de tença («como se achou que lhe a dicta mouraria rendia per ano»), pelos renda da comuna, de que lhe fizera doação em sendo duque²⁷.

ALENQUER — O único apontamento relativo a esta comuna, reporta-se a um privilégio que lhe é outorgado por D. Pedro²⁸, devendo ter desaparecido como tal entre este reinado e o século XV. No entanto, aí continuam a viver muçulmanos, como se comprova por uma carta de D. Afonso V, pela qual doa aí uma casa que ficou por morte de Vasco Fernandes (o qual, por sua vez, a houvera de Mafamede), a Jufez, mouro forro morador em Alenquer. Esta propriedade limita com Sardinha, ferrador, Brás Eanes, peixeiro e Moula (nome, como Mafamede, também ele muçulmano, se bem que do género feminino)²⁹.

Em 1499, D. Manuel concede à rainha D. Leonor uma carta de padrão de 83.892 reais, em satisfação dos direitos de judeus e mouros, correspondendo a quantia de 2.480 reais aos muçulmanos desta localidade³⁰.

LISBOA — É das comunas melhor documentadas, desde a atribuição do foral, em 1170, até finais do século XV³¹. D. Manuel, em 1497 (37 de

²⁵ *Chancelaria de D. Pedro I*, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984, p. 77.

²⁶ Os seus privilégios são ainda confirmados por D. Fernando (A.N.T.T., *Chancelaria de D. Fernando*, livro 4, fls. 39-40) e D. Afonso V (A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 25, fl. 35 v.). D. João I ratifica a eleição, feita pela comuna, de Lopo Esteves de Saria para que a haja em «sua guarda e encomenda» (A.N.T.T., *Chancelaria de D. João I*, livro 2, fl. 116 v.), e com D. João II são doados os seus direitos a D. Manuel (A.N.T.T., *Chancelaria de D. João II*, livro 24, fl. 19).

²⁷ A.N.T.T., *Livro 1 de Místicos*, fl. 177 v. — Gama Barros não a refere no reinado de D. João II, ressalvando, no entanto, que aí continuam a viver muçulmanos «porque a Chancelaria (...) faz menção dos juizes dos mouros» (*Judeus e mouros...*, em «Rev. Lusitana», vol. 34, p. 212).

²⁹ *Chancelaria de D. Pedro*, p. 525.

²⁹ A.N.T.T., *Livro 4 da Estremadura*, fl. 171 v.

³⁰ A.N.T.T., *Livro 4 de Místicos*, fls. 76 v.-77.

³¹ D. Pedro concede que os seus mouros não vão por fronteiras, nem com presos ou dinheiro, guardando apenas a tenda e tesouro do rei, em tempo de guerra (*Chancelaria de D. Pedro I*, p. 254). São-lhe feitas confirmações gerais de privilégios com D. Fernando (A.N.T.T., *Chancelaria de D. Fernando*, livro I, fl. 37), D. João I (A.N.T.T., *Chancelaria de D. João I*, livro 1, fl. 96) e D. Afonso V (A.N.T.T., *Chancelaria*

Abril), atribui a D. Beatriz de Ataíde, mulher de Martim de Távora, a soma de 33.518 reais (que «se achou que rendiam os ditos dinheiros per massa de três anos»), pela renda que pagavam os mouros desta cidade³².

Comarca do Alentejo:

PALMELA E ALMADA — Estas comunas, consagradas como vimos no foral conjunto atribuído também a Lisboa e Alcácer, tiveram uma existência efêmera (se efectivamente alguma vez chegaram a funcionar como tal), não sendo referidas em nenhuma outra circunstância.

Gama Barros assinala erroneamente Almada no reinado de D. João I, ao interpretar como um privilégio, a tradução da mencionada carta de foral³³. Para Palmela, que coloca no mesmo reinado, indica uma hipotética concessão régia — existente na *Chancelaria de D. João I*, livro 5, fl. 62 v. — cuja corroboração se torna impossível devido ao mau estado do fólio³⁴. cremos, no entanto, existir aqui um duplo erro que teria levado o autor a assinalar o fl. 62 v., quando se referiria antes ao foral, na folha anterior, em consonância com o que sucede com Palmela e Alcácer.

ALCÁCER DO SAL — D. João I faz a doação de «todolos direitos e foros e rendas» das mourarias de Alcácer e Setúbal a Pedro Eanes Lobato³⁵, constituindo esta a primeira menção que lhe é feita depois do foral. Os seus privilégios são confirmados por D. Duarte³⁶ e D. Afonso V³⁷, não lhe sendo feita referência posterior.

Gama Barros, à semelhança do já noticiado para Almada e, possivelmente, Palmela, confunde o foral transcrito em tempo de D. João I com uma concessão régia.

SETÚBAL — Esse autor situa a comuna de Setúbal já no reinado

de D. Afonso V, livro 35, fl. 99 v.). D. Duarte doa os direitos das cabeças dos mouros dessa cidade a D. Leonor da Cunha (A.N.T.T., *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 2, fl. 33), e D. João II concede-lhes que não percam as mercadorias que desencaminharem ao fisco, pagando, antes, a sisa em dobro (A.N.T.T., *Chancelaria de D. João II*, livro 12, fl. 36 v.).

³² A.N.T.T., *Livro I de Místicos*, fl. 101 v.

³³ A.N.T.T., *Chancelaria de D. João I*, livro 5, fl. 32.

³⁴ O fólio foi coberto com uma substância que fez desaparecer qualquer traço de escrita, impossibilitando assim a sua leitura, mesmo com ultra-violetas.

³⁵ A.N.T.T., *Chancelaria de D. João I*, livro 5, fls. 16 v.-17.

³⁶ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Duarte*, livro 1, fl. 92 v.

de D. Pedro, sem, no entanto, fornecer outra qualquer indicação. Não encontramos, na chancelaria desse soberano, qualquer indício a esse respeito, constituindo a citada doação das rendas das mourarias de Alcácer e Setúbal a Pedro Eanes de Lobato, por parte de D. João I³⁸, o primeiro vestígio da sua existência. Encontra-se bem documentada até finais do século XV³⁹.

AVIS — Desta comuna possuímos tão somente um diploma de confirmação geral dos seus privilégios, de D. Pedro⁴⁰. Uma carta régia de 1450, isentando Azmede Grego, sapateiro, morador na dita vila, de pagar em «peytas fintas talhas pedidos emprestidos que per nos [o rei] ou per o concelho e comuna som ou forem lançados»⁴¹, parece indicar a sua persistência ao longo do século XV. Quer-nos, no entanto, parecer que se tratará mais de um estereótipo aplicado a todas as cartas de privilégios outorgadas a muçulmanos, do que uma verdadeira prova da sua permanência, ao não rastreamos qualquer evidência que a justifique. Na verdade, não surgem privilégios ou cargos com ela relacionados, não sendo igualmente referida em qualquer carta de quitação. Apenas um diploma de D. João II, com os capítulos especiais de Avis (que data de 1482), menciona «a cumua (sic) dos judeus e mouros»⁴², expressão suficientemente dúbia para não esclarecer esta questão. Tudo o referido parece, contudo, apontar no sentido da não existência de Avis como comuna durante o período quatrocentista.

ESTREMOZ — Os dois documentos a ela referentes, confirmações gerais de D. Pedro⁴³ e D. João I⁴⁴, datando esta última de 1391, demonstram ter-se mantido pelo menos até finais do séc. XIV. Uma vez mais, o desaparecimento da comuna não implica a ausência de muçulmanos:

³⁷ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 24, fl. 2.

³⁸ Vide nota 35.

³⁹ D. Duarte e D. Afonso V confirmam os seus privilégios (A.N.T.T., *Chancelaria de D. Duarte*, livro 1, fl. 101 v.; *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 27, fl. 152 v. e livro 34, fl. 42 v.) e D. João II, entre outras concessões e em resposta às queixas da comuna, determina que, nas questões de aposentadoria, os muçulmanos não sejam prejudicados face aos cristãos, procedendo-se «per respeito do numero d'huuns e dos outros» (A.N.T.T., *Chancelaria de D. João II*, livro 14, fl. 18).

⁴⁰ *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 505.

⁴¹ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 34, fl. 212 v.

⁴² A.N.T.T., *Chancelaria de D. João II*, livro 22, fl. 64.

⁴³ *Chancelaria de D. Pedro*, p. 345.

⁴⁴ A.N.T.T., *Chancelaria de D. João I*, livro 2, fl. 98.

em 1452, D. Afonso V concede carta de perdão a Mafamede Xoai, mouro forro morador na dita vila, acusado de, juntamente com Ale Flores, furtar «certas pelles e coiros» a Azmede Forchil e a seu filho Jufez⁴⁵.

ELVAS - É referenciada, no reinado de D. Afonso III, numa carta em que este soberano concede aos mouros da vila um terreno, para nele edificarem, pagando de cada casa 30 soldos «solum modo per terradigo saluis omnibus (...) directis et rendis quae mihi debent facere»⁴⁶. Esta alusão aos direitos e rendas que estavam obrigados a pagar ao soberano, parece remeter para a anterioridade do foral, onde eles estariam consignados.

Trata-se de uma comuna bem documentada até finais do séc. XV⁴⁷.

ÉVORA — Como Elvas, assim também Évora não levanta quaisquer dificuldades, com a particularidade de ser conhecido o texto e a data exacta da respectiva carta de foral (concedida em 1257, por D. Afonso III)⁴⁸.

D. Manuel, em 1498 (22 de Março), outorga a Henrique de Macedo, uma carta de padrão de 30 mil reais de tença, correspondendo a quantia de 8 mil reais aos direitos pagos pelos mouros dessa cidade⁴⁹.

MOURA — Do foral concedido por D. Dinis, em 1296⁵⁰, é possível, também, delinear com segurança a sua trajectória até D. Manuel⁵¹. Este estipula a Rodrigo de Eça «o terço de todo o pam dos celleiros das

⁴⁵ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 12, fl. 33.

⁴⁶ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso III*, Livro I, fl. 98.

⁴⁷ São-lhe confirmados os seus privilégios por D. Pedro (*Chanc. de D. Pedro I*, p. 135 e p. 146), D. Fernando (A.N.T.T., *Chanc. de D. Fernando*, livro 1, fl. 40) e D. Afonso V (A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso V*, livro 5, fl. 61 v.). D. Dinis, D. João I e D. Duarte fazem-lhe concessões, confirmadas posteriormente por D. João II (A.N.T.T., *Chanc. de D. João II*, livro 23, fl. 16; livro 21, fls. 125 v.-126 e fls. 125.-125 v.).

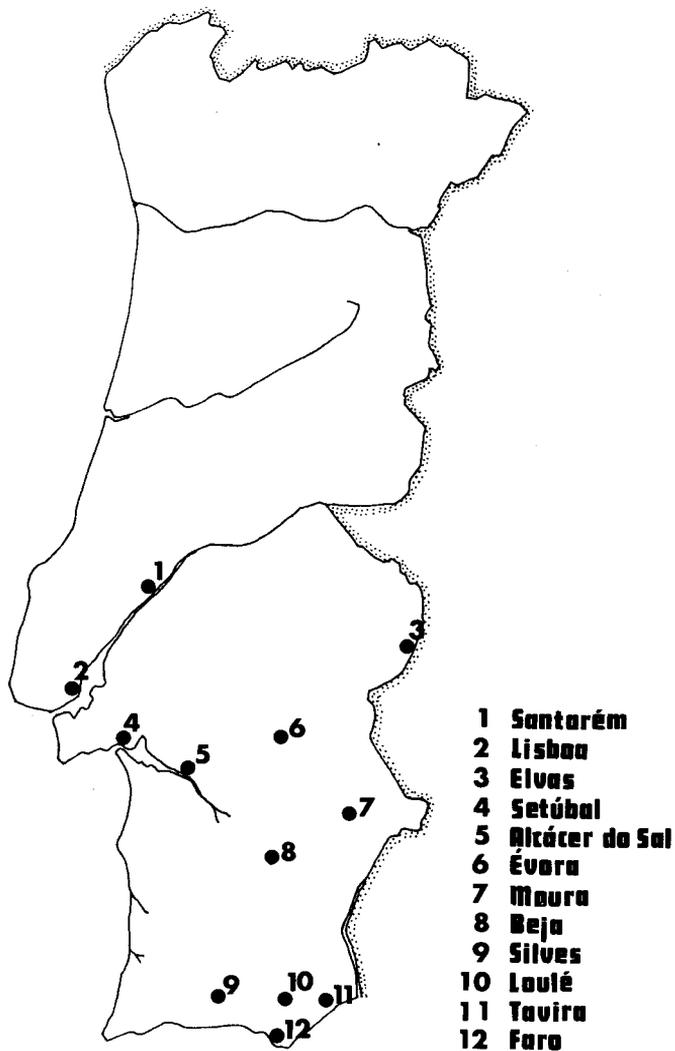
⁴⁸ Ver nota 15. As confirmações gera is dos seus privilégios registam-se com D. Pedro (*Chanc. de D. Pedro I*, p. 93), D. Fernando (A.N.T.T., *Chanc. de D. Fernando*, livro 4, fl. 39) e D. Afonso V (A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso V*, livro 24, fl. 69 v.), D. João I doa as rendas da comuna e da portagem desta cidade a Diego Gonçalves de Macedo, seu camareiro mor (A.N.T.T., *Chanc. de D. João I*, livro 4, fl. 85 v.), sendo-lhe feitas concessões por D. Duarte (A.N.T.T., *Chanc. de D. Duarte*, livro 3, fl. 58 v.) e D. João II (A.N.T.T., *Chanc. de D. João II*, livro 16, fl. 63 v.; livro 13, fl. 81).

⁴⁹ A.N.T.T., *Livro I de Místicos*, fls. 101-101 v.

⁵⁰ Ver nota 16.

⁵¹ D. Dinis resolve um conflito entre João Domingues Pesqueiro, que tinha arrendado os direitos reais da comuna de Moura e os mouros dessa mesma comuna

COMUNAS MUÇULMANAS NO SÉC. XV



1:1.500.000

ygrejas da dita villa de Moura e do seu termo (...) tirando do dito pam cimquenta e quatro moyos» (que pertencerão ao almoxarife), e a pensão dos seus 5 tabeliães, correspondendo à soma de 54.900 reais, pelas rendas da mouraria e judiaria, avaliadas em 67.205 reais. A diferença entre as duas quantias, ser-lhes-ia paga «pello rendimento das (...) sisas das carnes da dicta villa»⁵².

BEJA — A primeira confirmação geral dos seus privilégios data de D. Pedro⁵³, registando-se, no entanto, para o reinado anterior, várias cartas de empraçamento na Sapataria ou Rua da Sapataria (patenteando, se não já a existência da comuna, uma significativa população muçulmana).

Assim, são empraçadas tendas a Aixa⁵⁴, Aborrada⁵⁵, Brafome⁵⁶, Mafamede⁵⁷, Mafamede, albardeiro⁵⁸, Brafome Mouril⁵⁹, Jufez e sua mulher, Aixa⁶⁰ e Azmede, filho de Alunbre⁶¹, todos residentes em Beja. Denotando uma certa ligação à comuna de Moura, assinala-se um empraçamento, no mesmo local e igualmente de uma tenda, a Brafome Panos, de Moura⁶² e a venda feita ao rei, por Fátima, mulher de Alfanduz, moradora em Beja, da terça parte de uma casa, sita na mouraria de Moura, na rua de Ali Pinto⁶³.

Desta comuna encontra-se documentação até finais do séc. XV⁶⁴.

(A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, livro 3, fl. 90). Com D. Afonso IV, o seu alcaide, capelães e almuedins são privilegiados, à semelhança dos de Lisboa, o que é confirmado por D. João II (A.N.T.T., *Chanc. de D. João II*, Livro 21, fls. 111 v.-112). Confirmações gerais dos seus privilégios registam-se com D. Pedro (*Chanc. de D. Pedro I*, p. 143) e D. Fernando (A.N.T.T., *Chanc. de D. Fernando*, livro 4, fl. 38), tendo-lhe D. Afonso V outorgado várias concessões referentes a avaliação de bens e à respectiva contia (A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso V*, livro 29, fl. 260; livro 33, fl. 160; livro 30, fl. 103).

⁵² A.N.T.T., *Livro 1 de Místicos*, fls. 96 v.-97.

⁵³ *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 150.

⁵⁴ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso IV*, livro 4, fl. 37 v.

⁵⁵ A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso V*, fl. 37.

⁵⁶ A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso V*, fl. 37.

⁵⁷ A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso V*, fl. 39.

⁵⁸ A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso V*, fl. 41.

⁵⁹ A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso V*, fl. 41 v.

⁶⁰ A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso V*, fl. 74.

⁶¹ A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso V*, fls. 74 v.-75.

⁶² A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso V*, fl. 38 v.

⁶³ A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso V*, fl. 54. Referido por Pedro Cunha Serra —

O.c., pp. 48-49.

⁶⁴ D. Fernando confirma-lhe os privilégios (A.N.T.T., *Chanc. de D. Fernando*, livro 4, fls. 37-37 v.), assim como D. Duarte (A.N.T.T., *Chanc. de D. Duarte*, livro I, fl. 12 v.) e D. Afonso V (A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso V*, livro 27, fl. 152). D. João

Comarca do Algarve:

As quatro comunas existentes no Algarve, Silves, Loulé, Tavira e Faro, contempladas com o respectivo foral em 1269⁶⁵, subsistem até à expulsão das duas minorias por D. Manuel.

SILVES — Se bem que se verifique apenas uma confirmação dos seus privilégios com D. João I⁶⁶, as várias cartas régias nomeando funcionários da comuna, emitidas por D. Afonso V⁶⁷ e D. João II⁶⁸, são suficientes para confirmar a sua permanência ao longo do séc. XV. Em 1498 (5 de Março), D. Manuel outorga a Henrique Correia uma carta de padrão de 30.000 reais, em satisfação das rendas da mouraria, mordomado e salaio de Silves, cuja doação lhe havia sido feita por D. Afonso V⁶⁹.

LOULÉ, TAVIRA E FARO — Estas comunas encontram-se bem documentadas para os séculos XIV e XV⁷⁰.

D. Manuel concede, em 1498 (27 de Março), uma carta de padrão à infanta D. Beatriz, de 22.454 reais de terça, como complemento pela

I, a pedido da comuna, concede licença para alargar a mouraria (A.N.T.T., *Chanc. de D. João I*, livro 4, fl. 64) e D. João II permite-lhes comprar mouros e mouras cativas (A.N.T.T., *Chanc. de D. João II*, livro 20, fl. 30 v.).

⁶⁵ Ver nota 14.

⁶⁶ A.N.T.T., *Chancelaria de D. João I*, livro 2, fl. 34.

⁶⁷ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 34, fl. 21 e fl. 27; livro 9, fl. 33; livro 26, fl. 80.

⁶⁸ A.N.T.T., *Chancelaria de D. João II*, livro 8, fl. 165 v.

⁶⁹ A.N.T.T., *Livro I de Místicos*, fls. 179-179 v. Gama Barros refere para Silves uma hipotética confirmação por D. Pedro, sem mais elementos, de que não encontramos vestígio na respectiva chancelaria. Nesta, no entanto, regista-se uma queixa, por parte da maioria cristã, contra os mouros, relativa ao lugar de Loubrete (*Chanc. de D. Pedro I*, p. 248), que, aliás, se repete no reinado de D. Fernando (A.N.T.T., *Chanc. de D. Fernando*, livro 1, fl. 100), elemento este que o autor assinala. Não sendo, no entanto, esses agravos dirigidos contra a comuna, não os incluímos na nossa explanação.

⁷⁰ Os privilégios de Loulé são confirmados por D. Pedro (*Chanc. de D. Pedro I*, p. 135), D. Fernando (A.N.T.T., *Chanc. de D. Fernando*, Livro 1, fl. 38), D. João I (A.N.T.T., *Chanc. de D. João I*, livro 1, fl. 181), D. Duarte (A.N.T.T., *Chanc. de D. Duarte*, livro I, fl. 83 v.) e D. Afonso V (A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso V*, livro 20, fl. 149). D. João II confirma-lhe um diploma, concedendo ao seu capelão as mesmas isenções que gozava o de Lisboa (A.N.T.T., *Chanc. de D. João II*, livro 18, fls. 11-11 v.). Gama Barros não refere esta comuna no reinado de D. João II.

As confirmações gerais de Tavira verificam-se com D. Pedro (*Chanc. de D. Pedro I*, p. 84), D. João I (A.N.T.T., *Chanc. de D. João I*, livro 2, fl. 10 v.) e D. Duarte (A.N.T.T., *Chanc. de D. Duarte*, livro 1, fl. 53 v.). D. Afonso V concede-lhes licença para comprar mouros e mouras cativos (A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso V*, livro

perca da mouraria de Loulé, estimada em 178.000 reais⁷¹. No mesmo ano, estabelece a Isabel de Mendanha a quantia de 30.000 reais, importância pela qual ela tinha arrendado a comuna de Tavira a D. João II⁷², e, em 1497 (11 de Setembro), a João de Sousa, 132.333 reais em satisfação da renda da judiaria e mouraria de Faro, equivalendo a esta última o total de 4.000 reais⁷³.

Gama Barros assinala, além destas, mais três comunas: Serpa e Vila Nova, no reinado de D. João I, e Santa Maria do «Avenhoso», no de D. Duarte. Quanto ao primeiro caso, especifica como fonte a *Chancelaria de D. João I*, livro 1, fl. 89 v., em que se encontra um diploma dirigido não a Serpa, mas sim à comuna dos mouros de Santarém. A este respeito, regista-se, na mesma chancelaria, a doação, a Gonçalo Vasques de Melo, de todos os direitos reais da dita vila, entre os quais o da renda dos mouros⁷⁴, e, posteriormente, na de D. Afonso V, a nomeação, em 1475, de Rui Dias, escudeiro, para juiz dos feitos «d'ante os mouros e judeus da dicta villa que ouverem com os christãos e os christãos com elles (...) asy no crime como no civell»⁷⁵.

Tais elementos, no entanto, não implicam a existência de uma comuna nessa localidade, mas tão somente a permanência de muçulmanos, não sendo nunca empregue a esse propósito o mencionado vocábulo ou sequer o de «mourarias». O mesmo se poderá aplicar a Santa Maria do Azinhoso, cujo diploma refere apenas a existência de mouros e judeus⁷⁶. Quanto a Vila Nova, trata-se, como já o afirmamos⁷⁷, de uma incorrecta interpretação de um documento de D. João II, dirigido à comuna que Moura, não existindo, pois, o mínimo fundamento quanto a esta hipotética comunidade.

14, fl. 109 v.), confirmando, D. João II algumas concessões dos reinados anteriores (cf. A.N.T.T., *Chanc. de D. João II*, livro 8, fls. 146-147 v.).

Faro vê os seus foros, liberdade e privilégios confirmados por D. Pedro (*Chanc. de D. Pedro I*, p. 87), D. Fernando (A.N.T.T., *Chanc. de D. Fernando*, livro 1, fl. 38), D. Duarte (A.N.T.T., *Chanc. de D. Duarte*, livro 1, fl. 20) e D. Afonso V (A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso V*, livro 20, fl. 115). D. João I faz doação das suas rendas e direitos a Paio Pereira (A.N.T.T., *Chanc. de D. João I*, livro 2, fl. 33), confirmando D. João II algumas concessões (A.N.T.T., *Chanc. de D. João II*, livro 8, fl. 54 v. e fls. 146-146 v.).

⁷¹ A.N.T.T., *Livro 1 de Místicos*, fls. 84-84 v.

⁷² A.N.T.T., *Livro 1 de Místicos*, fls. 84-84 v.

⁷³ A.N.T.T., *Livro 1 de Místicos*, fls. 222 v.-223.

⁷⁴ A.N.T.T., *Chancelaria de D. João I*, livro 1, fls. 41 v.-42.

⁷⁵ A.N.T.T. *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 30, fl. 8.

⁷⁶ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Duarte*, livro 3, fls. 75-75 v.

⁷⁷ Ver nota 5.

Interessa, finalmente, referir o caso de Colares, assinalado por Oliveira Marques no seu mapa, e cuja importância deriva de uma documentada permanência mudéjar, de D. Dinis a D. Manuel, sem, no entanto, aí se ter constituído uma comuna.

De facto, o primeiro dos soberanos mencionados estabelece para os mouros forros do reguengo de Colares, uma minuciosa relação das obrigações a que estão sujeitos, à semelhança do que «meis antecessoribus dicti maury fecerunt»⁷⁸, o que prova a anterioridade dessa comunidade relativamente a este reinado.

Os indícios da sua permanência assinalam-se ainda com D. Pedro e D. João II. Numa carta de escambo efectuada entre aquele rei e Nuno Martins, almoxarife de Sintra, refere-se, a propósito da delimitação de uma courela no dito reguengo, um Bucar, mouro forro⁷⁹. Do último registe-se uma carta de perdão dirigida a João Fernandes, o moço, morador em Colares, acusado de ferir o alcaide quando este, uma noite, o fora prender «em cassa de Vedere mouro forro em a dicta villa morador»⁸⁰.

Finalmente, do reinado de D. Manuel, chegam-nos vários elementos, denotando a existência em Colares não apenas de muçulmanos vivendo entre cristãos, como tantos outros, mas de uma verdadeira comunidade que aí subsistiu até à expulsão.

Em 1499, o já citado diploma que confere à rainha D. Leonor a quantia de 83.892 reais, em satisfação das rendas de judeus e mouros, menciona o valor de 2.480 reais «que valiam os dous moios de pam terçado que rendiam os dízimos dos mouros de Simtra e Colares a rezam de XXV reais o alqueire de trigo e a doze reais a cevada»⁸¹. Dois anos mais tarde (1501, Setembro, 5), o mesmo soberano ratifica o aforamento feito a João de Olivença, criado de D. Filipa, do almocavar dos mouros de Colares⁸² e, em 1504 (Abril, 30), é passada carta de quitação a Francisco de Macedo, pelos valores recebidos dos bens de judeus e mouros da comarca de Alenquer e Sintra⁸³.

⁷⁸ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Dinis*, livro 1, fl. 35.

⁷⁹ *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 478.

⁸⁰ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 26, fls. 146-146 v.

⁸¹ Ver nota 30.

⁸² VITERBO, Sousa — *Ocorrências da vida mourisca*. «Arquivo Histórico Português», vol. V, 1907, p. 252.

⁸³ A.N.T.T., *Livro 6 da Estremadura*, fl. 54 v. Referido por Sousa Viterbo, *O.c.*, p. 252.

Por tudo o analisado, afigura-se, pois, problemático o quadro da permanência mudéjar no nosso país. Se, por um lado, o seu aspecto mais visível respeita à organização em comunas, que permitem aos muçulmanos preservar uma certa identidade cultural, ao salvaguardar a sua liberdade religiosa e uma relativa autonomia administrativa e judicial, por outro encontram-se comunidades, como é o caso de Colares, suficientemente importantes para ter o seu próprio cemitério, mas que não se estruturam como tal, e das quais desconhecemos a respectiva organização interna.

A origem dessas comunas remonta ao período anterior ao reinado de D. Pedro (exceptuando-se Setúbal, cujos dados são, por agora, insuficientes para determinar a época aproximada da respectiva formação), não se registando, posteriormente, o aparecimento de qualquer outra nova comunidade. Este aspecto, aliado à retracção dessas mesmas comunas na centúria de quatrocentos, com o desaparecimento de Leiria, Alenquer, Estremoz e, possivelmente, Avis, implica um recuo demográfico significativo da população muçulmana no nosso país (por nós já referido no início deste trabalho).

Os mapas que apresentamos reflectem esta evolução, no que aos séculos XIV e XV refere, não permitindo a documentação régia compulsada uma sistematização dessa realidade para um período mais recuado.

De facto, o quadro geral da distribuição geográfica das comunas portuguesas só poderá ser completado com a recorrência ao exame dos cartórios conventuais e eclesiásticos, que proporcionaram, aliás, o conhecimento da comuna de Leiria, omissa nas chancelarias régias. Saul António Gomes alertou já neste sentido⁸⁴, referindo ainda o caso da mouraria coimbrã, de que encontrou abundantes provas documentais⁸⁵ e a qual, uma vez mais, é ignorada pela documentação régia.

A problemática da distribuição geográfica das comunidades mudéjares em Portugal, de que o trabalho de Gama Barros constituiu, sem dúvida, o ponto de partida, encontra-se ainda em aberto, passando a sua reestruturação pelo inevitável alargamento das fontes (sem esquecer os arquivos locais), tendente a preencher as numerosas lacunas ainda existentes.

⁸⁴ GOMES, Saúl António, *O.c.*, p. 9.

⁸⁵ *Idem O.c.*, p. 20.